



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-3548/96)  
JLV/fmpt

**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ARREMATACÃO DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO NA COMPOSIÇÃO DA LIDE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

Incabível é a ação rescisória contra a sentença que homologa a arrematação, por não constituir decisão de mérito, que se entende como aquela que decide a lide, a controvérsia originária de direito material, qualificada pela pretensão resistida.

Quer se volte contra a carta de arrematação, quer tenha por objeto a decisão que homologa esse ato executivo, a rescisória não pode lograr conhecimento, já que, efetivamente, não pertine a decisão de mérito.

Na fase de execução não há sentença que aprecie o mérito da execução, com exceção dos embargos do devedor e dos embargos de terceiro, ações autônomas incidentais aos processos de cognição e de execução. Nesses processos examina-se a subsistência do crédito, ou seu montante, ou a eventual responsabilidade executiva de terceiro. Vale dizer: em tais processos de cognição, conexos ao de execução, há traços de sentença de mérito, suscetível de rescisão, em tese.

Assim, em se tratando de embargos à arrematação, não se vislumbra sentença de mérito, na concepção do Código de Processo Civil, pois por sua própria finalidade, os embargos à arrematação não se destinam à composição da lide.

**Recurso ordinário em ação rescisória desprovido, mantendo-se a Decisão regional que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° **TST-RO-AR-70553/93.4**, em que é Recorrente **MILTON ARMANDO LUCHESI** e Recorridos **JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRA**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-70553/93.4

Trata-se de ação rescisória contra sentença que julgou a arrematação, homologando-a.

Pelo v. acórdão de fls. 85/87, decidiu o egrégio TRT da 2ª Região julgar a rescisória extinta sem o julgamento do mérito, afirmando que a carta de arrematação não tem natureza de sentença, para que possa ser atingida por ação rescisória, a qual, de acordo com o art. 485 do CPC, somente é admitida contra sentença de mérito, transitada em julgado.

Dessa decisão recorre ordinariamente o autor, mediante razões de fls. 91/99, contrariadas às fls. 107/108. Fundado nos incisos III e IX do art. 485 do CPC, alega que a ação se volta contra a decisão homologatória da arrematação, a qual, por ter essa natureza, por resolver questão incidental e fazer coisa julgada, equivale à decisão de mérito.

A d. Procuradoria-Geral, mediante parecer de fls. 113/115, opina pelo desprovimento.

É o relatório.

**V O T O**

Com arrimo nos incisos III e IX do art. 485 do CPC, pretende o autor, com a presente rescisória, a desconstituição da sentença homologatória da arrematação, alegando ter havido indução dolosa do juízo a erro, já que não teria, como terceiro, qualquer responsabilidade patrimonial perante a execução.

O egrégio Regional julgou-a extinta sem o julgamento do mérito, pelo fundamento de que a carta de arrematação não tem natureza de sentença, para que possa ser atingida por ação rescisória, a qual, de acordo com o art. 485 do CPC, somente é admitida contra sentença de mérito, transitada em julgado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-70553/93.4

Pelo recurso ordinário que ora se examina, pretende o autor a anulação do acórdão, para que outro seja proferido, com a análise do mérito. Para tanto, argumenta que a ação se volta contra a decisão homologatória da arrematação, a qual, por ter essa natureza, por resolver questão incidental e fazer coisa julgada, equivale à decisão de mérito.

No que pese o esforço doutrinário do recorrente, ao tentar embasar sua tese, nada pode desfazer a certeza, oriunda do texto legal, de que a rescisória, efetivamente, tem cabimento contra decisão de mérito. Como tal, entende-se aquela que decide a lide, e esta é a controvérsia originária de direito material, qualificada pela pretensão resistida e levada a juízo para solução jurisdicional. Todo o disciplinamento da ação rescisória, e de resto, do ordenamento processual, revela esta inteligência.

A eg. SDI tinha firmado posicionamento no sentido de que contra decisão homologatória de arrematação de bens não seria cabível ação rescisória (RO-AR-789/86, Rel. Min. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, Ac. SDI 4.988/89, **julgado à unanimidade em 08/11/89**; RO-AR-320/89, Rel. Min. CARLOS ALBERTO BARATA SILVA, Ac. SDI - 199/90, **julgado à unanimidade em 13/03/90**; e RO-AR-13.342/90, Rel. Min. HÉLIO REGATO, Ac. SDI - 231/92, **julgado à unanimidade em 25/02/92**), valendo destacar, quanto a este último precedente, a seguinte ementa:

"A arrematação é ato processual de transferência coativa e não sentença de mérito, logo não é cabível ação rescisória."

Desse precedente, extrai-se o seguinte trecho dos seus fundamentos:

"A arrematação, como transferência, é forma de alienação forçada ou de expropriação, porque importa, como ensina LIEBMAN (Processo de Execução, pág. 107), 'em transferir o direito para outrém sem consentimento do executado'.

Baseando-se nos ensinamentos de LIEBMAN, ROSEMBERG, MOACYR AMARAL, OROZIMBO NONATO, AURICCHIO e outros, conclui THEODORO JÚNIOR (ob. cit.), que 'a arrematação não é ato contratual, é ato processual de transferência coativa, daí a sua irretratabilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-70553/93.4

Também, não é sentença, de maneira que não pode ser objeto nem de recurso, nem de Ação Rescisória'."

A eg. SDI, em precedente ao que parece isolado, por-que prolatado à unanimidade, lançou entendimento diverso ao que até então vinha sendo externado e sufragado à unanimidade, como antes destacado.

Assim está vazada a síntese do precedente da lavra do não menos insigne Min. ERMES PEDRO PEDRASSANI, cuja ementa estampa o seguinte, verbis:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ARREMATACÃO DE BENS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O arrematante está legitimado para ação rescisória de decisão que homologa arrematação do bem imóvel, que não pode ser registrado, diante de arrematação anterior já efetivada.

2. A decisão que homologa arrematação de bem apreendido em processo de execução, por sua natureza expropriatória do patrimônio do executado, constitui verdadeira sentença de mérito, comportando, em consequência, desconstituição por ação rescisória.

3. A competência originária para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal Regional a que está hierarquicamente subordinado o Juiz prolator da decisão rescindenda, ainda que proferida em procedimento executório por carta precatória oriunda de processo de execução que corre em juízo primeiro grau de outra região judiciária, pois esta circunstância não desloca para a Corte desta região a jurisdição sobre a ação desconstitutiva daquele julgado.

4. A ação rescisória não comporta exame com os parâmetros de recurso de grau ordinário de jurisdição, pois requer o seu adequado enquadramento no art. 485 do CPC. Não indicadas pelo autor quaisquer das hipóteses dos incisos que autorizariam a rescisória e formuladas alegações relacionadas a supostos vícios ocorridos nos autos da carta precatória, sem deduzir fundamentos alusivos à decisão rescindenda, inviável resulta a desconstituição do julgado." (RO-AR-46.815/92, Ac. SDI - 2370/92, julgado à unanimidade em 13/10/92 - O destaque relativo ao item 2 não consta da ementa).

Data venia desse posicionamento, e aí já querendo resgatar a corrente até então predominante na Corte, entendendo ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-70553/93.4

incabível a ação rescisória para desconstituir sentença homologatória de arrematação de bens.

Na lição do Professor CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA, quando enfrentou o tema relacionado com a natureza jurídica da arrematação, ficou assentado que:

"A explicação privatística da arrematação aponta esta como um contrato de compra e venda de direito privado, levado a efeito pelo juiz, com supressão da vontade do executado. Segundo esse ponto de vista, o juiz age como representante do executado. Na representação verdadeira, contudo, o representante age em favor do representado, enquanto na arrematação o juiz cuida precipuamente do interesse do exequente, não daquele do executado.

Para Chiovenda a solução correta situa-se entre o direito público e o privado; na execução o Estado não desapropria o direito do executado sobre bens ou sobre o domínio desses bens, mas apenas a faculdade de dispor desses bens; o Estado não é o representante do Executado; ao contrário, age em seu próprio nome, exercendo função pública que tem base em seu *ius imperii*. Objetar-se no sentido de que, partindo-se de que o Estado age no exercício da função jurisdicional que lhe é própria, não há necessidade de buscar-se amparo no instituto do direito privado.

A teoria publicista, hoje prevalente, pela qual o Estado age no exercício do *ius imperii*, explica a arrematação como decorrência do poder do Estado, como ato necessário à manutenção da ordem jurídica. Entre os poderes do Estado, encontra-se o de transferir bens do devedor inadimplente a terceiro para que o credor, com a importância apurada nessa transferência, receba o que lhe é devido." (*In PRÁTICA DO PROCESSO TRABALHISTA*, 24ª edição atualizada, págs. 784/785)

Outro não foi o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme dá mostra a ementa do julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA.**

As sentenças homologatórias de arrematação, remição e adjudicação, são impugnadas através da ação anulatória, sendo incabível o ajuizamento de ação rescisória.

**Recurso improvido.**" (REsp 33.694/93, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 07/06/93).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-70553/93.4

É verdade, também, que o mesmo Colendo STJ, por outra Turma que o fraciona, lançou o seguinte entendimento, verbis:

"A arrematação é anulável por ação ordinária, como os atos jurídicos em geral; se, porém, forem apresentados embargos à arrematação, será necessária ação rescisória para anular a decisão neles proferida." (REsp 35.054-6-SP, 2ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 16/05/94)

Todavia, e pedindo vênias a esse último posicionamento, ousou dele divergir, agasalhando a tese sufragada no primeiro paradigma, oriundo da eg. Primeira Turma, ao fundamento de que não é a simples interposição de um recurso, como mencionado neste segundo aresto, que irá desfigurar a natureza jurídica da arrematação de bens, onde, repita-se, não há sentença de mérito na composição da lide.

Assim, quer se volte contra a carta de arrematação, quer tenha por objeto a decisão que homologa esse ato executivo, a rescisória não pode lograr conhecimento, já que, efetivamente, não pertence a decisão de mérito.

Na fase de execução não há sentença que aprecie o mérito da execução, com exceção dos embargos do devedor e dos embargos de terceiro, ações autônomas incidentais aos processos de cognição e de execução. Nesses processos examina-se a subsistência do crédito, ou seu montante, ou a eventual responsabilidade executiva de terceiro. Vale dizer: em tais processos de cognição, conexos ao de execução, há traços de sentença de mérito, suscetível de rescisão, em tese.

Assim, em se tratando de embargos à arrematação, não se vislumbra sentença de mérito, na concepção do Código de Processo Civil, pois, por sua própria finalidade, os embargos à arrematação não se destinam à composição da lide.

Nessas condições, pedindo vênias aos que assim não entendem, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

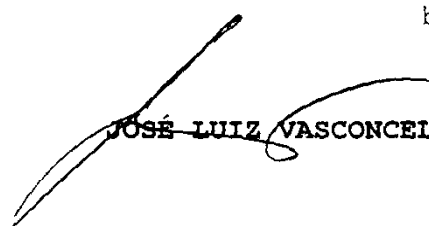
PROC. Nº TST-RO-AR-70553/93.4

I S T O   P O S T O

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Nelson Antônio Daiha e Libânio Cardoso, que davam provimento ao recurso para, afastado o não cabimento da ação rescisória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prosseguisse no exame da ação, como entendesse de direito.

Brasília, 17 de junho de 1996.

**WAGNER PIMENTA** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

  
**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Relator

Ciente:

**JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho